

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: 20ª Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros Data: 08 e 09 de novembro de 2011

Processo Nº 02000,002732/2009-14

Assunto: criação do encargo de tutor de animais silvestres proveniente de apreensão e do cadastro de depositários

Proposta de Resolução

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO CNCG - PM/BM Versão COM EMENDAS

Disciplina a concessão de depósito doméstico provisório e de guarda, de animais silvestres apreendidos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentador nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008;

Considerando a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório e a guarda de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais e de fiscalização integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, quando comprovada a impossibilidade de atender as exigências previstas nos art. 102 e 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1°. Disciplinar a destinação de que trata o art.107, do Decreto Federal n° 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal n° 6.686, de 10 de dezembro de 2008, mediante a concessão de Termo de Depósito Doméstico Provisório, constante do Anexo II ou do Termo de Guarda de Animais Silvestres, constante do Anexo IV, desta Resolução, exclusivamente quando se tratar de animais anfíbios, répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira apreendidos pela fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

Art. 1°. Disciplinar a destinação de que trata o art.107, do Decreto Federal n° 6.514, de 22 de junho de 2008, alterado pelo Decreto Federal n° 6.686, de 10 de dezembro de 2008, mediante a concessão de Termo de Depósito Doméstico Provisório, constante do Anexo II ou do Termo de Guarda de Animais Silvestres, constante do Anexo IV, desta Resolução, exclusivamente quando se tratar de animais anfíbios, répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira apreendidos pela fiscalização. APROVADO

Art. 2°. O Termo de Depósito Doméstico Provisório será lavrado pelo órgão ambiental competente e se destina às pessoas que possuem animais silvestres mantidos em cativeiro sem origem legal, cuja utilização se dá exclusivamente sob o titulo de estimação.

Parágrafo único. Estimação, para fins desta Resolução, é aquela capaz de estabelecer-convívio e co-habitação por questão de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o órgão ambiental entender cabíveis, desde que verificada a ausência de propósito de comércio, abate ou de maus tratos.

Parágrafo único. Estimação, para fins desta Resolução, é a necessidade de convívio e cohabitação por co-dependência e demais casos que garantam a sobrevivência do animal, desde que constatada a ausência de propósito de comércio, abate ou de maus tratos. APROVADO

- Art. 3°. O Termo de Depósito Doméstico Provisório poderá ser concedido à pessoa física, civilmente capaz, ou pessoa jurídica, limitando-se a um Cadastro de Pessoa-CPF por residência ou por empresa CNPJ.
- § 1°. A transferência do Termo de Depósito Doméstico Provisório para outro CPF ou CNPJ deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.
- § 2°. A celebração do Termo de Depósito Doméstico Provisório é limitada a, no máximo, 05(cinco) espécimes por depositário.
- § 2º A celebração do Termo de Depósito Doméstico Provisório é limitada a, no máximo, 02 (dois) espécimes por depositário e, excepcionalmente, número maior a critério do órgão ambiental competente. APROVADO
- § 3°. Em caso de morte do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado e, em havendo mais de um interessado em receber o animal em depósito doméstico provisório, terá preferência pessoa da família do falecido e que tenha condições de manter o animal, nos termos do disposto nesta Resolução.
- § 4°. Em caso de extinção da pessoa jurídica o órgão ambiental deverá ser comunicado e, em havendo mais de um interessado em receber o animal em depósito doméstico provisório, terá preferência pessoa que foi responsável pela alimentação e/ou tratamento do animal silvestre depositado.
- Art.4°. O interessado em obter o depósito doméstico provisório de animais silvestres se cadastrará por meio do cadastro nacional compartilhado, de que trata o art. 16 desta Resolução, com os seguintes dados:
- I sobre o local onde estão mantidos os animais, como, por exemplo, gaiola ou viveiro, indicando características que serão analisadas em relação à legislação específica;
- II fotografias do recinto e do animal em, no mínimo, dois ângulos auxiliando a identificação individual do espécime por características fenotípicas, que constarão como anexo do processo;
- III- seus dados completos (nome, RG, CPF ou CNPJ, endereço onde os animais são mantidos);
- IV- o tempo em que os animais estão são mantidos em cativeiro;

- V que está ciente de que o cadastramento e a eventual emissão de Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres importarão no pagamento anual da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA;
- VI que está ciente da necessidade da expedição de, pelo menos, um laudo técnico anual, atestando a sanidade do animal, e eventuais tratamentos clínicos a serem dados;
- VII que está ciente de que deverá realizar um curso específico sobre a espécie do animal, objeto da solicitação do depósito, nos termos do art. 17 desta Resolução;
- VII que está ciente de que deverá participar de capacitação sobre a espécie do animal, objeto da solicitação do depósito, nos termos do art. 17 desta Resolução;
- VIII que está ciente de que todos os custos decorrentes da manutenção dos animais serão exclusivamente de sua responsabilidade.
- Parágrafo único. Enquanto não existir o Cadastro Nacional Compartilhado, cada Estado poderá realizar o seu cadastro, desde que compatível com o cadastro nacional do IBAMA. APROVADO
- Art. 5°. O órgão ambiental competente, diante da solicitação de depósito doméstico provisório de animais silvestres e, observando as demais determinações desta Resolução, expedirá-autorização de transporte dos animais silvestres até um técnico habilitado previamente-definido, dentre àqueles cadastrados, conforme o § 2° do art.16 desta Resolução.
- Art. 5°. O órgão ambiental competente, diante da solicitação de depósito doméstico provisório de animais silvestres e, observando as demais determinações desta Resolução, expedirá autorização de deslocamento dos animais silvestres até um profissional habilitado previamente definido, dentre àqueles cadastrados, conforme o § 2° do art.16 desta Resolução, para as providências definidas no artigo 7°. APROVADO
- Art.6°. A autorização de transporte será emitida em nome do solicitante, preferencialmente, por meio digital, com prazo máximo de validade de 05 (cinco) dias úteis, e será utilizada apenas para os animais silvestres informados no cadastro nacional compartilhado.
- Art.6°. A autorização de transporte será emitida em nome do solicitante, preferencialmente, por meio digital, com prazo máximo de validade de 30 (trinta) dias, e será utilizada apenas para os animais silvestres informados no cadastro nacional compartilhado. APROVADO
- Art. 7°. O profissional habilitado realizará exames clínicos dos animais silvestres atestando sua sanidade e lançará, preferencialmente, no sistema do cadastro nacional compartilhado, asseguintes informações:
- Art. 7°. O profissional habilitado realizará avaliação dos animais silvestres e lançará, preferencialmente, no sistema do cadastro nacional compartilhado, as seguintes informações: APROVADO
- I espécie (nome científico e popular), sexo e idade aproximada;

- I espécie (nome científico e popular), sexagem e idade aproximada; APROVADO
- II se apresenta características de domesticação ou não;
- III se apresenta características de maus tratos;

IV - se há indicações clínicas para que o animal receba tratamento médico veterinário; PROPOSTA CNA

IV - de que o animal necessite de tratamento médico veterinário; APROVADO

V - o número da marcação por ele realizada nos animais examinados, conforme o § 3º do art.16 desta Resolução.

Parágrafo único. Em sendo necessário, o profissional habilitado poderá indicar que o animal permaneça em quarentena, o que deverá ser observado, sendo os custos arcados exclusivamente pelo solicitante.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, o médico veterinário determinará que o animal permaneça em quarentena, o que deverá ser observado, sendo os custos arcados exclusivamente pelo solicitante. APROVADO.

Art. 9°. Art. 8°. O órgão ambiental competente, se necessário, realizará vistoria dos animais silvestres, observando o disposto nesta Resolução, a fim de subsidiar a emissão do Termo de Depósito Doméstico Provisório, conforme modelo descrito no anexo II desta Resolução. APROVADO.

Parágrafo único. O órgão ambiental, por meio de manifestação técnica, poderá exigir adaptações e alterações das estruturas físicas onde estão sendo mantidos os animais, bem como condicionar a expedição do Termo de Depósito Doméstico Provisório ao cumprimento das exigências, além das demais previstas nesta Resolução. APROVADO.

Art. 8°. O órgão ambiental competente, diante das informações inseridas no cadastro pelotécnico profissional habilitado analisará a concessão ou não do Termo de Depósito Doméstico Provisório ao solicitante que será vinculado ao nome cadastrado e a marcação dos respectivos animais silvestres.

Art. 8°. Art. 9° O órgão ambiental competente, diante das informações inseridas no cadastro pelo profissional habilitado, analisará a concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório ao solicitante que será vinculado ao nome cadastrado e a marcação dos respectivos animais silvestres. APROVADO.

Parágrafo único. No caso de indeferimento da concessão, o órgão ambiental competente providenciará o recolhimento do respectivo animal e sua adequada destinação, isentando o proprietário de quaisquer responsabilidades administrativas e penais, nos termos do § 5° do art. 24 do Dec. n° 6,514/2008 . APROVADO.

Art. 9°. O órgão ambiental competente poderá realizar vistoria dos animais silvestres, observando o disposto nesta Resolução, a fim de emitir o Termo de Depósito Doméstico Provisório, conforme modelo descrito no anexo II desta Resolução.

- § 1º. Adaptações e alterações das estruturas físicas onde estão sendo mantidos os animais poderão ser exigidas pelo órgão ambiental por meio de manifestação técnica, condicionando a expedição do Termo de Depósito Doméstico Provisório ao cumprimento das exigências, além das demais previstas nesta Resolução.
- § 2°. A reprodução dos animais sob depósito deverá ser evitada e uma vez ocorrendo, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para asprovidências cabíveis.
- Art. 10. A concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório implicará ao depositário, enquanto perdurar, sua equiparação às entidades assemelhadas de que trata o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais. APROVADO.
- Art. 11. O Termo de Guarda de Animais Silvestres será expedido pelo órgão ambiental competente e se destina às pessoas cadastradas como voluntárias em receber até 10 (dez) animais silvestres originários das apreensões realizadas pelos órgãos de fiscalização. APROVADO
- Art. 12. São requisitos mínimos para o cadastramento de guardiões de animais silvestres:
- I ser pessoa física ou jurídica, sem condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental, nos últimos 05(cinco) anos;
- II possuir espaço suficiente para a instalação do cativeiro para os animais silvestres pretendidos, bem como condições de suportar a manutenção dos animais enquanto estiverem sob sua guarda;
- III estar ciente da necessidade da expedição de, pelo menos, um laudo técnico anual, por animal silvestre recebido da apreensão, atestando a sanidade do animal, e eventuais-tratamentos clínicos a serem dados;
- III que está ciente da necessidade da expedição de, pelo menos, um laudo técnico anual, atestando a sanidade do animal, e eventuais tratamentos clínicos a serem dados; APROVADO
- IV estar ciente de que deverá realizar um curso específico sobre a espécie do animal, objeto da solicitação da guarda, nos termos do art. 17 desta Resolução;
- IV que está ciente de que deverá participar de capacitação sobre a espécie do animal, objeto da solicitação da guarda, nos termos do art. 17 desta Resolução; APROVADO
- V estar ciente de que todos os custos decorrentes da manutenção dos animais serão exclusivamente arcados pelo de responsabilidade do guardião, exceto a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA. APROVADO
- Art. 13. O órgão ambiental competente poderá realizar fiscalização dos locais onde os animais silvestres serão mantidos sob guarda, a fim de emitir o Termo de Guarda de Animais-Silvestres, conforme modelo descrito no anexo IV desta Resolução.
- Art. 13 O órgão ambiental competente, se necessário, realizará vistoria dos locais onde os animais silvestres serão mantidos, observando o disposto nesta Resolução, a fim de subsidiar

a emissão do termo de guarda de animais silvestres, conforme modelo descrito no anexo IV. APROVADO.

- § 1º. O órgão ambiental, por meio de manifestação técnica, poderá exigir adaptações e alterações das estruturas físicas onde estão sendo mantidos os animais, bem como condicionar a expedição do Termo de Guarda de Animais Silvestres ao cumprimento das exigências, além das demais previstas nesta Resolução. APROVADO.
- § 2º. Adaptações e alterações das estruturas físicas onde serão mantidos os animais poderão ser exigidas pelo órgão ambiental por meio de manifestação técnica, condicionando a expedição do Termo de Guarda de Animais Silvestres ao cumprimento das exigências, além das demais previstas nesta Resolução.
- § 2°. A reprodução dos animais sob guarda deverá ser evitada, e uma vez ocorrendo a hipótese, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis.
- § 2°. O guardião receberá os animais silvestres já marcados pelos órgãos de fiscalização, conforme o § 3° do art. 16 desta Resolução.
- Art XX. O guardião receberá os animais silvestres ACOMPANHADO DOS LAUDOS DE SANIDADE E já marcados pelos órgãos de fiscalização, conforme o § 3º do art. 16 desta Resolução. APROVADO

Parágrafo único. Excepcionalmente, o guardião poderá receber do poder público, provisoriamente, animais sob risco de morte, enquanto perdurar o tratamento. APROVADO

- Art. 14. A concessão dos Termos de Depósito Doméstico Provisório e de Guarda de Animais Silvestres implicará ao depositário e ao guardião, enquanto perdurar, sua equiparação às entidades assemelhadas de que trata o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais. APROVADO
- Art. 15. Não serão objeto de concessão do Termo de Depósito Provisório de Animais Silvestres ou de Guarda de Animais Silvestres, animais silvestres:
- I com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;
- II que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local e no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou em convênio com o órgão ambiental estadual competente, mediante parecer técnico. APROVADO
- III cujo tamanho, comportamento e exigências específicas de manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado. APROVADO
- Art. 16. Fica o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, obrigado a instituir cadastro nacional compartilhado, visando identificar e habilitar pessoas físicas e

jurídicas interessadas no depósito doméstico provisório ou na guarda de animais silvestres, mediante ato administrativo específico.

- § 1º O cadastro nacional compartilhado será sistematizado de forma a permitir a expedição digital de autorizações de transporte aos interessados em obter o depósito doméstico provisório de animais silvestres, conforme art. 2º e seguintes desta Resolução.
- §2º Também deverão se cadastrar os profissionais habilitados, aptos a expedirem os laudos técnicos com as informações dos animais silvestres constantes nos anexos desta Resolução, bem como a ministrar capacitação específica sobre as espécies de animais silvestres, conforme Parágrafo único do Art. 17 (VERIFICAR REMISSÃO) desta Resolução. APROVADO
- §3° O órgão ambiental competente deverá regulamentar, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da edição desta Resolução, o sistema de marcação dos animais, objeto do Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres, cuja numeração, sempre individualizada por espécime, deverá constar do cadastro de que trata o *caput* deste artigo. APROVADO
- §4º O IBAMA está autorizado a receber em doação, dos órgãos integrantes do SISNAMA ou de apoiadores institucionais, eventual sistema que já esteja sendo utilizado e que viabilize as determinações descritas nesta Resolução para a instituição do cadastro nacional compartilhado. APROVADO
- §5°. Enquanto não existir o Cadastro Nacional Compartilhado, cada Estado poderá realizar o seu cadastro desde que devidamente compatível com o cadastro nacional do IBAMA. APROVADO
- Art. 17. Fica o IBAMA e os órgãos ambientais competentes obrigados a instituir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da edição desta Resolução, currículo de curso conteúdo programático da capacitação específica sobre as espécies de animais silvestres que será ministrado aos interessados como requisito para obter depósito ou guarda de animais silvestres. APROVADO

Parágrafo único. Somente técnicos profissionais habilitados e devidamente cadastrados no cadastro nacional compartilhado, previsto no art. 16 desta Resolução, poderão ministrar os cursos. APROVADO

- Art. 18. Fica o IBAMA e os órgãos ambientais competentes autorizados a instituir programas destinados à capacitação, fomento e manutenção de projetos voltados à recuperação e a correta destinação da fauna apreendida.
- Art. 19. Os órgãos de fiscalização que se depararem com animais silvestres sendo mantidos em cativeiro, utilizados como animais de estimação e com possibilidade de obtenção do Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres, deverão advertir formalmente seus possuidores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realizem o respectivo cadastramento.

Parágrafo único. O não cadastramento pelo possuidor advertido gerará, passados os 30 (trinta) dias, a conversão de advertência em multa simples e a apreensão dos animais mantidos em cativeiro.

Art. 20. O Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres autorizará o transporte dos animais silvestres no território nacional, sem prejuízo da guia de transporte e outras documentações exigidas pelos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Não será concedida licença de transporte para transferência dos animais para outros países, salvo autorização do IBAMA, justificados os motivos de sua solicitação.

- Art. 21. Constituem-se obrigações comuns, tanto do depositário como do guardião de animais silvestres:
- I guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;
- II não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito ou guarda, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;
- III comunicar preferencialmente via sistema, o órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito ou guarda;
- IV garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;
- V arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito ou guarda, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VI sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito ou guarda, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante as fiscalizações ou qualquer outro procedimento;
- VII permitir e facilitar as fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA; APROVADO
- VIII registrar boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente, encaminhando-o ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito ou guarda;
- IX encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necrológico necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros) que nele se encontrava; APROVADO
- X não utilizar o espécime sob depósito ou guarda em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição pública sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente; APROVADO
- XI não ampliar o seu plantel com espécimes da fauna silvestre nativa, adquiridos de forma ilegal;

- XII encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente, preferencialmente via sistema, laudo veterinário atualizado informando as condições de vida dos espécimes; APROVADO
- XIII possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas;
- XIV não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;
- XV não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou o Termo de Guarda de Animais Silvestres;
- XVI manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou de Guarda de Animais Silvestres, acessível e em boas condições de manutenção; e
- XV não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou o Termo de Guarda de Animais Silvestres, mantendo-os acessíveis e em boas condições de conservação; e APROVADO
- XVII solicitar, preferencialmente via sistema, ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do documento "Termo de Depósito Doméstico Provisório" ou do "Termo de Guarda de Animais Silvestres" em caso de extravio ou inutilização.
- XVIII Evitar a reprodução dos animais sob depósito e uma vez ocorrendo, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis. APROVADO.
- Art. 22. Ao depositário ou guardião não será autorizado:
- I praticar solturas de espécimes da fauna silvestre nativa ou híbridos, oriundos da criação em cativeiro; e
- II receber animais que não forem encaminhados pelos órgãos de controle e fiscalização do SISNAMA.
- Art. 23. O depositário provisório de animais silvestres recolherá anualmente, até o óbito dos animais em depósito, o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- Parágrafo único. A fim de operacionalizar os órgãos de controle e de fiscalização para ocumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive no que diz respeito à manutenção dosistema do cadastro nacional compartilhado, de que trata o art. 16, os valores decorrentes dospagamentos da TCFA deverão ser revertidos, preferencialmente, a esse fim. APROVADO
- Art. 24. O guardião de animais silvestres está dispensado de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- Art. 25. O prazo para a obtenção do Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres é de 03(três) anos.

- Art. 26. O descumprimento das exigências previstas nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação pertinente no Decreto nº 6.514, de 2008, alterado pelo Decreto Federal 6.686 de 2008. APROVADO
- Art. 27. As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.
- Art. 28. Revoga-se a Resolução CONAMA 384, de 27 de dezembro de 2006.
- Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELA TEIXEIRA Presidente do Conselho

ANEXO I

REQUERIMENTO DE TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO

(a ser preenchido pelo possuidor de animais silvestres, preferencialmente de forma digital, no cadastro nacional compartilhado)

-	NTE (PESSOA FISICA OU JURIDICA):	
	resarial):	
	CPF/CNPJ	
	Telefone adicional:	
Endereço Residencial: _		
Bairro:	Cidade:	
Estado:		
CEP:	Telefone comercial:	
Endereço Comercial:		
Bairro:	Cidade:	
Estado:		
CEP:	E-mail:	
INFORMAÇÕES SOBRE	E O ANIMAL:	
Nome Popular:		
Nome Científico (Família	a/Ordem):	
Informações adicionais:		
Sexo: () Macho () Fême	ea () Indeterminado Idade Aproximada :	
Local de Origem do Espe	écime (Cidade/Estado/País):	
Forma de aquisição: () [Doação () Compra () Captura na Natureza	
() Outros:		
Identificação: () Não () :	Sim Qual:	
	a responsabilidade do requerente:	
Alimentação fornecida a	o animal:Local onde se encontra:	
() Viveiro () Gaiola () O	outros:	
	Possui assistência veterinária: () Não () Sim	
	Local e data	
	Assinatura do Requerente	

ANEXO II

TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO No /(UF)

0	órgão	ambiental	competente	
entidade .	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	, por meio de	
doravante			oe	
Sr(a)	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	, (nacionalidade, estado civil	, profissão, RG,
CPF, end	ereço comp	oleto ou no caso de	pessoa jurídica nome, endereço,	CNPJ e etc.),
doravante	denominad	o DEPOSITÁRIO PRO	VISÓRIO, firmam o presente Terr	no de Depósito
Doméstico	Provisório,	mediante as cláusulas	e condições seguintes:	•

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O DEPOSITÁRIO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA no_______, de 2011:

Nome científico/família/ordem:

Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade: Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro. O DEPOSITÁRIO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado.

Parágrafo Segundo. O DEPOSITÁRIO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro. O DEPOSITÁRIO está ciente da proibição de dar qualquer destinação ao(s) animal(is) depositados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO DEPOSITÁRIO

O órgão ambiental competente reconhece o DEPOSITÁRIO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional n<u>o</u>

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O DEPOSITÁRIO obrigar-se-á:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;

II - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovadas, que deverão ser comunicadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis ao órgão ambiental competente, a contar do dia da ocorrência do fato;

III - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;

- IV garantir a segurança e a tranquilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;
- V arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VI sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a fiscalização ou qualquer outro procedimento;
- VII permitir e facilitar as fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- IX registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;
- X encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros), que nele se encontrava;
- XI não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição pública sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente; APROVADO
- XII não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;
- XIII encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime;
- XIV possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.
- XV não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;
- XVI não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório;
- XVII manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório acessível e em boas condições de manutenção:
- XVIII solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do documento "Termo de Depósito Doméstico Provisório" em caso de extravio ou inutilização.
- XV não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou o Termo de Guarda de Animais Silvestres, mantendo-os acessíveis e em boas condições de CONSERVAção; e APROVADO

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é indeterminado desde que cumpridas as exigências da Resolução CONAMA no______, de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos espécimes objetos deste Termo de Depósito Doméstico Provisório.

Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com o depósito do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo enseja sua rescisão, com a apreensão do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Local e Data	
Assinatura do DEPOSITÁRIO	

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável:

TESTEMUNHAS: Nome:

CPF:

ANEXO III

REQUERIMENTO DE TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES

(a ser preenchido pelo voluntário em receber animais silvestres, preferencialmente via digital, no cadastro nacional compartilhado)

DADOS DO REQUEREN	TE (pessoal física ou juri	idica):	
Nome:			_
	esarial):		_
RG/UF/:(CPF/CNPJ		
Telefone Residencial:	Telef	one adicional:	_
Endereço Residencial:			
Bairro:	Cidade:	Estado:	_
CEP:Telefon	e comercial:		
Endereço Comercial:			<u></u>
Bairro:	Cidade:	Estado:	_
CEP:	E-mail:		
	/Ordem):		
Informações adicionais:			
Sexo: () Macho () Fême	a () Indeterminado		
Outros:			
<u></u> -	 ta		
	Assinatura do Rec	querente	

ANEXO IV

TERMO DE GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES No /(UF)

0	órgão	ambier	ntal	CO	mpetente	e		•••••		
entidade		•••••	por meio	o de		• • • • • • • • • •	• • • • • • • •		•••••	doravante
denomina	ado		eo(a) Sr(a)	• • • • • • • • • • • • •		•••••	•••••	, (naci	onalidade,
estado ci	ivil, profis	são, RG, CPF,	endereço	comp	leto e no	o caso	de e	empresa	nome	, ramo de
		e etc.), doravar								
firmam o	presente	Termo de Guaro	da de Anin	nais S	ilvestres,	, medi	ante	as cláusi	ılas e	condições
seguintes	: :									

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O GUARDIÃO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA no______, de 2011:

Nome científico/família/ordem:

Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade: Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro. O GUARDIÃO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado.

Parágrafo Segundo. O GUARDIÃO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro. O GUARDIÃO está ciente da proibição de dar qualquer destinação ao(s) animal(is) sob sua guarda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO GUARDIÃO

O ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE reconhece o GUARDIÃO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional no

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O GUARDIÃO obrigar-se-á:

- I guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;
- II não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de sua guarda, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo de cinco dias úteis ao órgão ambiental competente a contar do dia da ocorrência do fato;
- IV comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05(cinco) dias úteis, em caso de fuga do espécime sob sua guarda;

- V garantir a segurança e a tranqUilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;
- VI arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem da guarda, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
- VII sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob sua guarda, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a fiscalização ou qualquer outro procedimento;
- VIII permitir e facilitar as fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
- IX registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob guarda;
- X encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual (anilha, brinco, entre outros) que nele se encontrava:
- XI não utilizar o espécime sob sua guarda em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição pública sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente; APROVADO
- XII não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;
- XIII encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime; e
- XIV possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.
- XV não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;
- XVI não rasurar ou adulterar o Termo de Guarda de Animais Silvestres:
- XVII manter o Termo de Guarda de Animais Silvestres acessível e em boas condições de manutenção:
- XVIII solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de 05 (cinco) dias, reposição do documento "Termo de Guarda de Animais Silvestres" em caso de extravio ou inutilização.
- XV não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório ou o Termo de Guarda de Animais Silvestres, mantendo-os acessíveis e em boas condições de conservação; e APROVADO

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é indeterminado desde que cumpridas as exigências da Resolução CONAMA no_____, de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao órgão ambiental competente a fiscalização e monitoramento dos espécimes objetos deste Termo de Guarda de Animais Silvestres.

Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo de Guarda ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com a guarda do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo de Guarda enseja sua rescisão, com a apreensão do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Local e Data	
Assinatura do GUARDIÃO	

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável:

TESTEMUNHAS: Nome: